



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007547/2003-82
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.858 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

Ementa CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÚCAR CRISTAL. GRAU DE POLARIZAÇÃO ACIMA DE 99,5°.

O açúcar cristal que contem, em peso, no estado seco, teor de sacarose correspondente a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código 1701.99.9900 da TIPI/1988, ou no 1701.99.00 da TIPI/1996 com alíquota zero à época dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro /Eloy Eros da Silva Nogueira.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI e BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA.

Relatório

Em razão da exposição do julgador de 1ª instância relatar com precisão os fatos aqui discutidos, aproveito todo o seu conteúdo como relatório:

“Trata o presente processo de representação fiscal para cobrança de débitos de IPI, em desfavor do contribuinte em epígrafe, relativos aos períodos de apuração de 01/1993 a 12/1996, no montante total de R\$ 116.490.615,56 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e quinze reais, cinquenta e seis centavos), considerados apenas os valores dos principais (sem os acréscimos legais), conforme cadastrado no SIEF-Processo. Os débitos foram declarados em DCTF como suspensos por medida judicial. Referidos débitos foram declarados suspensos em razão de diversas ações judiciais que discutiam a alíquota do IPI sobre as saídas do açúcar do estabelecimento industrial. Conforme informação de e-fl. 781, a interessada desistiu das ações, tendo em vista o resultado da consulta formalizada no processo nº 10880.015006/97-28 (que encontra-se apensado ao presente). **Em suma, a decisão no processo de consulta reconheceu que o produto “Açúcar Cristal do tipo Especial Extra, um outro Açúcar” deveria ser classificado no código 1701.99.00 da TIPI/1996 (Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996. Conforme informação de e-fl. 781, a interessada desistiu das ações, tendo em vista o resultado da consulta formalizada no processo nº 10880.015006/97-28 (que encontra-se apensado ao presente). Todavia, em despacho datado de 24/09/2007 (e-fls. 795/799), a autoridade administrativa competente, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, concluiu que, diante da desistência das demandas judiciais, os débitos anteriormente suspensos tornaram-se exigíveis e, por este motivo, deveriam ser incluídos compulsoriamente no Programa de Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, com fundamento no art. 1º dessa Lei, eis que houve adesão do sujeito passivo ao PAES. Decidiu, ainda, encaminhar o processo em diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) em São Paulo, com a finalidade de verificar se os débitos em cobrança deveriam ser revistos, tendo em conta o resultado do processo de consulta. Ciente da decisão exarada pela DERAT, a interessada apresentou uma contestação (e-fl. 825/843) em 26/10/2007, **questionando a manutenção dos débitos e a sua inclusão no PAES.** Em síntese, teceu as seguintes considerações:**

● É cabível manifestação de inconformidade, seguindo o rito processual do PAF, por se tratar de pleito atinente à redução do crédito tributário. O fato de não ter havido retificação das DCTF's é irrelevante, na medida em que a exigência tributária depende da ocorrência do fato gerador e da rigorosa subsunção do fato impositivo à hipótese abstrata prevista em lei. A própria Receita Federal reconheceu, nos autos do processo de consulta nº 10880.015006/97-28, a sujeição dos produtos (açúcares com grau de polarização superior a 99,5º) à alíquota zero. Os açúcares com grau de polarização superior a 99,5º foram os únicos comercializados pelo estabelecimento industrial no período. Do exame do laudo realizado pela LABOR, que instruiu a consulta formulada, assim como dos demais trabalhos técnicos efetuados, é possível aferir sem margem de erro que os açúcares possuíam exclusivamente grau de sacarose superior a 99,5º. Para isso, foram examinadas amostras do açúcar denominado comercialmente "Cristalçúcar", registrado no Ministério da Saúde sob o nº 5.4556.001.001-5, com validade até 07/2004.

Mesmo a outra marca comercializada pelo estabelecimento, denominada "Cristalvo", igualmente registrada no Ministério da Saúde, também possui grau de polarização superior a 99,5º, conforme se verifica no Parecer formulado pelo Centro de Ciências da Saúde – Faculdade de Farmácia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que instruiu o processo de consulta. No laudo efetuado para a ação ordinária nº 96.0012650-0, concluiu o Sr. Perito, engenheiro agrônomo regularmente inscrito no CREA, de idêntica forma, que "os açúcares produzidos pelas unidades produtoras cooperadas, dos tipos standard, superior, especial e especial extra, e que são comercializados pela Autora, tem uma polarização superior a 99,5ºS, tendo sido encontrada a média de 99,8ºS". Entretanto, tendo este processo sido encaminhado a DEFIS, efetuou-se procedimento de diligência junto ao contribuinte. Em 10/12/2008, a autoridade fiscal destacada para a diligência lavrou Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 3.713/3.723), no qual relata o resultado a que chegou. Resumidamente, expõe que:

Nos termos do processo de consulta nº 10880.015006/97-28, houve o reconhecimento da classificação na subposição 1701.99.00 (TIPI/1996) e 1701.99.9900 (TIPI/1988) de apenas um determinado produto comercializado pela COPERSUCAR, denominado Açúcar Cristal do tipo Especial Extra. Da análise da escrituração contábil da empresa, esta comercializou, durante o período em questão, cinquenta e dois tipos de açúcares. Foram identificados, dentre todos os tipos de açúcar comercializados pela COPERSUCAR, quais se enquadravam no tipo caracterizado no processo de consulta. Em seguida, foram determinados os valores do IPI referentes à comercialização destes açúcares, cujos valores foram tabulados na Tabela 4 (e-fl. 3.723). Retornando os autos a DERAT, os débitos de IPI declarados em DCTF foram ajustados de acordo com os valores apurados em diligência fiscal, e incluídos e consolidados no PAES. Cientificada do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, a interessada apresentou outra contestação (e-fls. 3.741/3.761) em

05/02/2009, em face da diligência, na qual reitera e complementa a contestação anterior. Aduz os seguintes pontos de defesa: A contestação deve ser acatada como “manifestação de inconformidade” ou, quando menos, como “recurso hierárquico”, nos termos dos arts. 56 e seguintes, da Lei nº 9.784, de 1999. O IPI sobre o açúcar sempre esteve sujeito à alíquota zero. O Decreto nº 420, de 1992, com fundamento no art. 2º da Lei nº 8.393, de 1991, permitiu a tributação do produto. Assim, instituiu-se a alíquota de 18% para alguns açúcares, dentre os quais aqueles oriundos da cana-de-açúcar (posição 1701.11).

O grande equívoco cometido na diligência encontra-se no item 9 do Termo de Encerramento, no sentido de que a conclusão da consulta teria sido que apenas o açúcar do tipo “especial extra” teria a alíquota zero. Não foi o que sucedeu. A consulta referiu-se ao açúcar do tipo “especial extra” porque uma amostra de tal produto (o açúcar comercialmente denominado “Cristalçúcar”) foi assim identificada. A solução da consulta, no entanto, reconheceu que, nos termos da Nota de Subposição nº 1, inserta na TIPI/1988 (Capítulo 17), os açúcares que possuíam sacarose superior a 99,5º estiveram sujeitos à alíquota zero (como, de resto, decorre da própria leitura da Nota de Subposição nº 1). O Conselho de Contribuintes tem, pacificamente, reconhecido a aplicação da alíquota zero (na vigência da TIPI/1988) para quaisquer açúcares “em bruto” com uma porcentagem de sacarose superior a 99,5º. Igualmente, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nos termos da Resolução IAA nº 2.190, de 1986, é característica essencial e indispensável, dos açúcares cristal superior, especial e especial extra, possuírem grau de polarização superior a 99,5º, sob pena se não se qualificarem como tal, mas sim como “standard”. É digno de nota que a diligência deixou de considerar como sujeito à alíquota zero até mesmo o açúcar comercialmente denominado “Cristalçúcar”, que foi justamente aquele analisado no processo de consulta.

A Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, reconheceu, em relação ao período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo, pois, parte do período em discussão), a não- incidência do IPI em relação à quase totalidade dos tipos de açúcar (cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, demerara, refinado amorfo e refinado granulado) então comercializados. No mencionado período, apenas o açúcar cristal “standard”, comercializado em reduzida escala, não foi abrangido pela IN SRF nº 67, de 1998. Em virtude das alegadas manifestações de inconformidade, sobrevieram os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). **Porém, a DRJ, por entender que se trata de processo de cobrança de débitos e de sua inclusão no PAES, promoveu sua devolução a DERAT por intermédio do despacho datado de 25/06/2010 (e-fl. 3.839).**

Inconformada, a interessada socorreu-se do Poder Judiciário, impetrando mandado de segurança (e-fls. 4.727/4.769), com pedido de medida liminar, para que fosse reconhecido o direito de ter o seu recurso administrativo admitido no rito processual do PAF (como manifestação de inconformidade) ou, quando menos, no rito da Lei nº 9.784, de 1999 (como recurso hierárquico). A autoridade judicial de 1º

grau, considerando ser o caso de isenção e redução de tributos, deferiu a liminar em 22/05/2012, determinando à Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto que viabilizasse o julgamento da “manifestação de inconformidade” no processo administrativo nº 10880.007547/2003-82, e o processamento de eventuais recursos cabíveis, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III e IV do Código Tributário Nacional.

Retornaram os autos DRJ/Ribeirão Preto para cumprimento da liminar. Posteriormente, a sentença prolatada pelo juízo singular confirmou a liminar e concedeu a segurança. “Atualmente, a apelação encontra-se aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1996

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÚCAR CRISTAL. GRAU DE POLARIZAÇÃO ACIMA DE 99,5°.

O açúcar cristal que contem, em peso, no estado seco, teor de sacarose correspondente a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código 1701.99.9900 da TIPI/1988, ou no 1701.99.00 da TIPI/1996.

Manifestação de Inconformidade Procedente.”

É o relatório

Voto

Conselheiro ANGELA SARTORI

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança nº 0007274-09.2012.403.6100, que permitiu processamento do feito, ainda encontra-se aguardando julgamento da apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como comprova recente consulta feita no site do TRF da 3ª Região.

Os débitos foram declarados em DCTF como suspensos por conta de ações judiciais que discutiam a alíquota do IPI sobre as saídas do açúcar do estabelecimento industrial. Em suma, defendia-se a incidência da alíquota zero a todas as saídas dos produtos, por se enquadrarem na classificação fiscal 1701.99.00 da TIPI/1996 e 1701.99.9900 da TIPI/1988, alegando que a Receita Federal assim reconheceu no processo de consulta nº 10880.015006/97-28.

Ocorre que a interessada desistiu das ações, tendo em vista o resultado da consulta formalizada no processo nº 10880.015006/97-28, onde se reconheceu que o produto “Açúcar Cristal do tipo Especial Extra, um outro Açúcar” deveria ser classificado no código 1701.99.00 da TIPI/1996 (Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996).

A partir da consulta, retornaram os autos a DERAT e os débitos de IPI declarados em DCTF foram ajustados de acordo com os valores apurados em diligência fiscal, e incluídos e consolidados no PAES.

A interessada opôs Manifestação de Inconformidade remetida à DRJ que sustentou que se trata de processo de cobrança de débito, pelo que os débitos foram incluídos no PAES.

Irresignada a interessada ajuizou mandado de segurança visando o direito de **ter o seu recurso administrativo admitido no rito processual do PAF (como manifestação de inconformidade) ou como recurso hierárquico pelo rito da Lei nº 9.784, de 1999.**

A liminar foi deferida, o processo remetido à DRJ de Ribeirão Preto, que, de forma esclarecedora acatou a manifestação de inconformidade da interessada nos seguintes termos:

“ ...

Importante também destacar a observação feita no voto do ilustre Conselheiro da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do recurso nº 129.755, no Acórdão nº 303-32.705, de 24/01/2006 (e-fls. 1.103/1.121), processo administrativo nº 10840.004183/97-55, de interesse da Coopersucar, e que versava sobre o mesmo assunto:

Trata-se de saber se o açúcar comercializado pela recorrente tem grau de polarização igual ou superior a 99,5°, hipótese em que ele seria classificado na posição 1701.99.9900, com zero de alíquota do IPI. Se o grau de polarização for inferior, a posição tarifária seria 1701.99.0100, com alíquota de 18%. (...) O Perito Judicial, Dr. Jose Paulo Stupiello, CREA 15154/D, em laudo produzido perante o Juízo da 16ª Vara Federal em São Paulo, ao efetuar visitas técnicas a várias das 35 unidades produtoras, escolhidas aleatoriamente, (item B.4), pode verificar, no diário de produção da Usina Iracema, por exemplo, grau de polarização das safras desde 83/84 a 85/86, nunca inferior a 99,6° (item B4. 1.1). Na Usina São Francisco foram encontrados diários das safras de 86/87 a 89/90, com índice de polarização nunca inferior a 99,5° (item B.4.2.1). Informa ainda o Expert Judicial que “os processos de industrialização empregados nas unidades produtoras cooperadas da autora servem unicamente para fabricação de açúcar cristal. As instalações e os equipamentos não permitem a fabricação de açúcar refinado. As fabricas são unidades clássicas que acompanham em suas etapas de produção a descrição feita no item B.1. Os açúcares produzidos enquadram-se dentre os tipos de açúcar cristal” (item B.5). (...) No item B.8, o ilustre Expert põe uma pá de cal na questão ao informar que a partir

da Safra de 91/92, para atender o mercado externo, o índice de polarização se mantém na média de 99,88°, sendo que na Safra de 97/98 os dados foram colhidos em 34 unidades produtoras. É difícil crer que diante de tamanha documentação, laudos e Solução de consulta que todos os cooperados da recorrente teriam alterado o maquinário e método de produção nesses anos. Violenta o princípio da razoabilidade, que deve sempre adornar o processo, que mera suspeita da autoridade julgadora quanto ao grau de polarização da mercadoria, produzida anteriormente em larga escala por vários produtores, se contraponha ao exame do Perito e aos registros de Centros Tecnológicos e de pesquisa.

Fica claro, tanto pelo laudo pericial apresentado (e-fls. 877/1.043) quanto pela análise do Sr. Conselheiro-relator do Acórdão nº 303-32.705, de 2006 (e-fls. 1.103/1.121), que o grau de polarização dos açúcares produzidos pela manifestante era superiores a 99,5°S, e não apenas o do Açúcar Cristal do tipo Especial Extra (objeto específico da Solução de Consulta DISIT/SRRF/8ªRF nº 307, de 1997).

...

Desta forma, analogamente à conclusão obtida pela Solução de Consulta, os açúcares cristais com grau de polarização igual ou superior a 99,5°, produzidos pela interessada no período de 1993 a 1996, são classificados no código 1701.99.9900, com alíquota zero à época dos fatos...”.

Assim, com relação a estes pontos do acórdão da DRJ não há qualquer reparo a fazer, pois o mesmo, analisou a questão, ora discutida, tanto da ótica da Solução de Consulta discutida nos autos, como do laudo técnico que esclareceu os tipos de açúcares e respectivas polarizações, parâmetros relevante para a classificação do produto na TIPI, acrescentando ainda o entendimento do CARF em caso semelhante.

Voto pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo a decisão da DRJ –
Ribeirão Preto.

ANGELA

SARTORI

-

Relator

CÓPIA